

Pareceres sobre as Iniciativas Legislativas

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Proposta de Lei que aprova o regime de acesso ao direito e aos tribunais

Exercício do Direito de Audição pela Ordem dos Advogados

A Ordem dos Advogados não pode senão congratular-se com o facto de ter podido integrar o Grupo de Trabalho criado por iniciativa da Exma. Senhora Ministra da Justiça do XXI Governo Constitucional para redigir a Proposta de Lei que ora se reanalisa.

Sucedede que, como era previsível, atento o elevado número de entidades representadas no referido grupo de trabalho, bem como o facto de, por detrás de cada entidade existirem interesses díspares relativamente à forma de alcançar o melhor resultado, ainda que o “melhor resultado” fosse objectivo comum a todas elas, nem sempre as soluções espelhadas na presente Proposta de Lei foram obtidas por unanimidade, tendo a Ordem dos Advogados algumas vezes ficado isolada na solução por si propugnada, tal como adiante e em local próprio se exporá.

Por outro lado, e no que diz respeito mais precisamente ao objecto do presente parecer, ao invés de uma mera adesão ao trabalho efectuado e participado pela Ordem dos Advogados (trabalho esse que ficou patente ao longo das inúmeras sessões de trabalho de grupo e subgrupos bem como nas diversas comunicações e propostas efectuadas), uma vez que consideramos que o trabalho realizado não será nunca uma tarefa acabada, atrevemo-nos a sugerir, ao longo do presente parecer, algumas outras modificações, as quais, fruto de uma mais distante e interactiva apreciação, parecem ser ainda úteis à prossecução do objectivo de se lograr alcançar o melhor resultado possível.

1. Da “devida qualidade e habilitação” dos profissionais forenses inscritos no sistema do acesso ao direito — art. 3.º

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, já então preocupada com a qualidade do serviço prestado pelos profissionais forenses no âmbito do Acesso ao Direito e aos Tribunais, enfatizava a necessidade de que os serviços prestados aos utentes fossem qualificados e eficazes.

Era, no entanto, omissa quanto à expressa enunciação da necessidade de formação dos profissionais forenses que nela intervinham, formação essa que, no que diz respeito aos Advogados, é um dever dos próprios e uma competência da sua Ordem, tal como decorre actualmente do disposto no art. 197.º do EOA (Estatuto da Ordem dos Advogados), publicado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro.

Ora, esta opção do legislador, na presente Proposta de Lei, pela inserção no próprio texto legislativo da necessidade de que as Ordens assegurem a formação adequada e especializada dos seus profissionais forenses inscritos, demonstra um subliminar receio de que o serviço até agora prestado sofresse negativamente por comparação com o serviço prestado pelos mesmos profissionais forenses fora do Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Receio esse, no entanto, desmentido pelo próprio “Estudo de Avaliação de Impacto Prévio sobre o Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais”, de Maio de 2015, elaborado pela DGPJ — Direcção Geral da Política de Justiça, com a colaboração do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas e Universidade de Lisboa, único estudo que se conhece sobre a presente temática, quando na sua conclusão 3.ª, pp. 120-121, refere “Corroborando o bom funcionamento do sistema e o seu reconhecimento público como meio idóneo de garantia do Acesso ao Direito e aos Tribunais, podemos constatar que as preferências quer dos beneficiários, quer do público em geral demonstram como figura de eleição para promover à sua defesa (com resultados sempre acima dos 75%) os Advogados inscritos na Ordem dos Advogados...”.

Receio ainda desmentido pelo simples facto de, nos cerca de 13.000 Advogados este ano inscritos no sistema (ao qual, lembra-se, não é permitido o acesso por parte dos Advogados estagiários a não ser quando acompanhados de Patrono), se encontrarem inscritos muitos Advogados de reconhecido mérito, não se podendo dizer em qual dos campos (se dentro, se fora do acesso ao direito) se encontram os melhores, ou qual dos campos defende melhor os interesses de todos os por si patrocinados.

Perante este aparente “estigma”, incutido também no actual legislador quanto a uma maior fragilidade da qualidade do serviço prestado no âmbito do Acesso ao Direito, e relativamente ao qual todos os esforços demovedores da presente Ordem se revelaram inócuos, entendeu esta não haver qualquer incongruência entre a menção da formação expressa na presente Proposta de Lei e aquela que já decorre do seu Estatuto, sendo que a formação a assegurar por esta será sempre para todos os Advogados, sem distinção, entre os que estão inscritos no Sistema do Acesso ao Direito e os que não estão, cabendo a organização dessa formação à Ordem, sem prejuízo de interações com outras entidades de reconhecido mérito, como sempre se verificou até à presente data.

Por fim, tendo em conta o disposto no n.º 3 do art. 56.º da presente Proposta de Lei quando confrontado com a divulgação prévia do programa de formação, daqui parece resultar um equilíbrio no confronto dos vários interesses, não obstante a Ordem dos Advogados ter a exclusividade da autoria, responsabilidade e execução do plano e da formação contínua, que esta fará de forma competente, articulada e eficiente, como sempre tem sido o seu apanágio.

A formação contínua de todos os Advogados, integrados ou não no Acesso ao Direito e aos Tribunais, é hoje encarada como uma necessidade premente e incontornável, no interesse da obtenção de uma melhor justiça.

De notar, por fim, quanto a este assunto, que ainda que possa parecer resultar do n.º 2 do art. 3.º que a formação prestada aos profissionais forenses das duas Ordens aí citadas é conjunta, não foi essa a intenção do legislador, devendo assim procurar-se uma nova formulação para o artigo em causa mais reveladora desse real sentido, nomeadamente pela inclusão no texto do advérbio: “respectivamente” imediatamente após o verbo “asseguram”.

Artigo 3.º

(...)

2 — A Ordem dos Advogados e a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução asseguram, respectivamente, a formação adequada e especializada dos profissionais inscritos no sistema de acesso ao direito, nos termos a definir por regulamento próprio.

(...)

2. O paradigma de se ultrapassar o conceito de “compensação” para o conceito de “remuneração” — art. 3.º, n.ºs 4, 5, 6 e 7

Pretende-se, com a presente Proposta de Lei, a eliminação de qualquer estigma, ainda que aparente, quanto à qualidade dos serviços jurídicos prestados no âmbito do acesso ao direito, quando comparado com todos os outros serviços jurídicos prestados fora desse âmbito.

Não havia, assim, qualquer motivo ou fundamento válido para manter a denominação, quanto a nós errada, de “compensação” por um trabalho profissional relevante, adequado, habilitado e que, como tal, deve ser remunerado condignamente de acordo com a sua complexidade e de acordo com o princípio da justa retribuição. De facto, a expressão “compensação” apelava ainda a uma matriz assistencialista, caritativa ou de liberalidade, genética de uma visão de primitiva assistência judiciária há muito ultrapassada, a qual apenas servirá, em certa medida, a justificar a já tão grande desadequação dos honorários ainda hoje praticados e que se cristalizaram há mais 14 anos.

Parece uma mera questão semântica; mas é também mudança de paradigma para um serviço jurídico prestado em cada vez melhores condições, que deve ser remunerado de forma correspondente.

Por fim, e quanto a este ponto, mais precisamente quanto ao disposto no n.º 6 do art. 3.º, a posição da Ordem dos Advogados é a seguinte:

- a) De facto, a Ordem dos Advogados (doravante OA) entende que a remuneração a pagar aos profissionais forenses no âmbito do Acesso ao Direito deve essencialmente ter como método de fixação o grau de complexidade das causas e a justa retribuição.
- b) Já quanto ao critério de restrição da remuneração tendo por base a “sustentabilidade do sistema” entende a OA que se trata de um conceito de difícil definição e sindicância (sistema judicial no seu todo, enquanto conjunto de todas as despesas e receitas de todo o sistema judiciário? Conjunto de todos os processos? Conjunto de todas as receitas provenientes de todos os processos, judiciais e outros? Sistema do Acesso ao Direito “*tout court*” e a sua base de financiamento?, etc.), que por si só pode criar, através de uma mera interpretação restritiva do conceito, uma asfixia do valor da remuneração a pagar.
- c) Por outro lado, o critério proposto tem por premissa a auto-sustentabilidade do sistema, seja através da repercussão dos custos

no utilizador ou, no presente caso, através dessa repercussão em parte dos operadores judiciários, nomeadamente nos Advogados inscritos no sistema.

A OA entende que esta premissa é errada face à consagração constitucional do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, independentemente da insuficiência de meios.

A Constituição é clara no sentido de compelir o Estado a assegurar o Acesso ao Direito, sobretudo nos casos em que existe uma insuficiência de meios por parte dos cidadãos ou empresas.

E esta obrigação constitucional implica, necessariamente, uma oneração do Estado, levando a que o sistema seja financiado através das receitas previstas no Orçamento do Estado — tal como acontece, por exemplo, no direito à proteção da saúde, concretizado através do Sistema Nacional de Saúde.

Esta obrigação constitucional não pode ser interpretada no sentido de permitir a repartição dos custos com entidades externas ao Estado, como é o caso dos Advogados inscritos no sistema. Tal entendimento seria sempre interpretado pela OA como uma medida com carácter confiscatório.

Razão pela qual a Ordem dos Advogados é favorável a que a remuneração deva ser adequada ao grau de complexidade da causa e fixada em respeito do princípio da justa retribuição, mas já não é favorável a que esteja restrita a uma sustentabilidade do sistema, conceito de difícil graduação, cálculo e sindicância, capaz de fazer perigar os dois anteriores princípios.

3. A abertura do regime do Acesso ao Direito à defesa de interesses colectivos ou difusos ou de direitos só indirecta ou reflexamente lesados (n.º 2 do art. 5.º)

Aqui dá-se efectivamente um ganho e um desbloqueio relativamente ao regime anteriormente existente o qual tinha relegado para Lei própria (*vide* n.º 3 do art. 6.º da Lei n.º 34/2004) esta matéria, acabando por nunca se legislar sobre o assunto.

É, de facto, um ponto francamente positivo ainda que possa não ter uma grande expressão em número de processos. Mas corresponde a mais uma via judicial disponível no âmbito do Acesso ao Direito.

Ainda a propósito do art. 5.º da Proposta de Lei, julgamos pertinente — até para melhor compreensão do objectivo e da sistemática do diploma

— a inclusão, à cabeça, de um novo número nesse artigo que explicita em que consiste a protecção jurídica. Assim já constava na Lei n.º 34/2004 (no seu art. 6.º, n.º 1) e só por lapso se entende agora a sua omissão.

Artigo 5.º

Âmbito de protecção

1 — A protecção jurídica reveste as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário.

2 — (o n.º 1).

3 — (o n.º 2).

4 — (o n.º 3).

4. A abertura do regime do Acesso ao Direito às pessoas colectivas com fins lucrativos e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam impossibilitados de cumprir pontualmente as suas obrigações [al. b) do n.º 2 do art. 7.º]

Este entendimento já vinha sendo sufragado pelo nosso Tribunal Constitucional, culminando no Acórdão n.º 242/2018, proferido a 8 de Maio de 2018, resultante de um processo de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade nos termos do n.º 3 do art. 281.º da Constituição da República Portuguesa, densificado pelo art. 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Lei do Tribunal Constitucional — LTC), que refere, em síntese, que o Tribunal Constitucional aprecia e declara com força obrigatória geral a inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha por ele sido julgada inconstitucional em três casos concretos: neste caso, tais apreciações concretas da inconstitucionalidade resultavam dos acórdãos 591/2016, 86/2017 e 266/2017, tendo todas estas decisões transitado em julgado, sendo que a norma legal visada nesta fiscalização abstracta e sucessiva era o n.º 3 do art. 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, que referia:

“As pessoas colectivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada não têm direito a protecção jurídica”.

Sendo que a inconstitucionalidade era apontada precisamente a essa norma “*na parte em que recusa protecção jurídica a pessoas colectivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica*”

das mesmas”. — Cf. o requerimento inicial para apreciação abstracta sucessiva da constitucionalidade elaborado pelo Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.

Assim, sintonizando-se o legislador com os motivos expendidos no acórdão supra referido e nos demais que o precederam e que permitiram a sua prolacção, adoptou aquela que cremos também ser a solução mais justa e equilibrada, remetendo, quanto à justificação da referida opção, para os referidos fundamentos que aqui damos por reproduzidos.

5. O escalonamento do benefício: vantagens e inconvenientes deste novo sistema (art. 8.º).

- a) A afirmação de que a justiça é cara poderá ser de difícil conjugação com o princípio constitucional de que a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

Bastará para tanto atentar que, independentemente do facto de a área da saúde ser também igualmente cara, ainda assim a projecção dos seus custos segue um caminho bem distinto das soluções que têm sido apontadas para sustentar financeiramente a justiça.

Pelo que, se é inevitável que haja um elevado custo associado à justiça, já não é inevitável fazer incidir esse custo, pelo menos numa proporção elevada, naqueles que a ela recorrem. Estamos no domínio das opções políticas, e, em segunda linha, de uma opção económica, sendo fácil encontrar noutros sistemas judiciais europeus, ainda que certamente com custos de funcionamento também pesados, uma menor projecção no utente desses mesmos custos.

Ora, esses citados exemplos europeus permitem imediatamente vislumbrar que um dos caminhos possíveis para tornar a justiça mais acessível é o da redução das custas judiciais, projectando o custo do sistema em maior proporção no Orçamento Geral do Estado.

Outro caminho alternativo será o de manter o valor das custas, ainda que elevadas, mas alargar o âmbito do benefício das prestações sociais, neste caso do Acesso ao Direito e aos Tribunais, aumentando assim o número de possíveis beneficiários.

A Ordem dos Advogados privilegiaria o caminho da redução das custas judiciais, as quais se têm demonstrado excessivas acabando por afastar

do sistema judicial muitos dos cidadãos que necessitam de exercer os seus direitos em juízo.

Ao invés, o XXI Governo Constitucional, mediante a presente Proposta de Lei, demonstra optar por caminho diferente e não confundível com a redução das custas judiciais: opta pelo caminho do alargamento (ainda que limitado, como diremos) do benefício.

Esta não nos parece ser a solução ideal; ainda que seja inegável que trará melhores resultados do que a situação presente, desde que, claro, haja um efectivo alargamento no âmbito dos beneficiários elegíveis.

Pelo que, a solução ideal e defendida pela Ordem dos Advogados estaria sem dúvida na conjugação parcimoniosa das duas medidas supra referidas.

Voltando à análise do escalonamento do benefício proposto na presente Proposta de Lei: verificando agora as proporções mantidas para cada um dos escalões sugeridos no art. 8.º, quando calculadas de acordo com a determinação de rendimentos estabelecidas no Dec.-Lei n.º 120/2018, de 27 de Dezembro, de muito recente publicação, o objectivo do alargamento do âmbito do benefício poderá não ser efectivo quando comparado com o âmbito de beneficiários abrangidos pelo sistema actualmente existente.

De facto, o IAS para 2019 é de € 435,76 (portaria n.º 24/2019, de 17 de janeiro).

Assim, os valores a considerar são respetivamente:

No 1.º escalão, rendimento que seja igual ou inferior a €326,82

No 2.º escalão, rendimento que seja igual ou inferior a €653,064;

No 3.º escalão, rendimento que seja igual ou inferior a €871,52;

No 4.º escalão, rendimento que seja igual ou inferior a €1.089,40.

Tais valores são, em nosso entender, baixos, mormente no 1.º escalão, que deveria, pelo menos, ser corrigido para o IAS.

O regime criado pela presente Proposta de Lei, caso não haja uma efectiva readaptação dos escalões, poderá mesmo, no limite, escalar na concessão parcial do benefício, quem, ao abrigo do diploma anterior e ainda em vigor, beneficiava da total isenção de pagamento de custas judiciais.

O que demonstraria à evidência e de imediato o total desajuste e falência de objectivos do novo sistema enunciado na presente Proposta de Lei.

Concluindo: há a possibilidade de o sistema que ora se propõe não realizar nenhuma alteração substancial ou até, nalgumas situações, alterar para pior o regime actual; de facto, conjugado com a manutenção das elevadas custas judiciais, há o risco de que acabe por não alargar de forma

efectiva e eficiente o âmbito e, consequentemente, o número dos beneficiários elegíveis.

- b) A criação do escalonamento do benefício de acordo com a gravidade da situação de insuficiência pressupõe (fora dos casos de concessão total) a concessão parcial de apoio em três escalões possíveis.

Sucedo que este sistema cria, correlativamente, a obrigação de o beneficiário pagar o montante da taxa de justiça ou encargos remanescente, ou seja, na parte não financiada. O qual, caso não seja pago atempadamente, equivale ao incumprimento integral da obrigação devida (n.º 5 do art. 19.º) com as consequências processuais daí decorrentes, nomeadamente o pagamento com multa, o desentranhamento da peça processual correspondente, a não convocação das testemunhas, etc.

Pelo que, sendo o sucesso desta medida quanto a este ponto em concreto uma incógnita, será certamente um dos que merecerá maior reflexão quanto à sua eficiência e oportunidade pelo eventual efeito negativo e contrário à teleologia da norma.

- c) Concorde-se com o regime estabelecido no n.º 7 do art. 19.º.

Do qual se extrai que a remuneração e despesas dos profissionais forenses, independentemente da concessão parcial do benefício decorrente do escalonamento, sejam adiantados pela entidade responsável na área da justiça pela arrecadação de receita no âmbito da protecção jurídica, não fazendo depender esse pagamento do cumprimento por parte do beneficiário dos eventuais reembolsos que deva fazer a essa entidade.

6. O cancelamento da protecção jurídica nas situações de reiterada falta de colaboração por parte do beneficiário — art. 12.º

É também um ponto positivo e que vem permitir dar respaldo legal à necessidade de extinção de processos requeridos por beneficiários que, por vicissitudes diversas, acabam por deixar de dar colaboração reiterada ao profissional forense que lhe foi nomeado, conseguindo-se, desta forma, fazer uma melhor gestão do sistema e uma diminuição do número de processos activos.

Além da falta de colaboração propriamente dita, consabido é que existem também e amiúde situações de utilização abusiva do sistema e de verdadeiro abuso de direito por parte de alguns beneficiários, que ora concentram diversos processos activos de protecção jurídica requeridos para o mesmo fim, ora litigam compulsivamente sem qualquer controlo e algumas das vezes sem qualquer fundamento ou viabilidade, ora impedem sistematicamente a normal tramitação dos processos, o trabalho e funções dos operadores da justiça, etc., pondo em causa o regular funcionamento do sistema de acesso ao direito e aos tribunais e das garantias que o mesmo visa acautelar.

É matéria que julgamos não despicienda, pelo que sugerir-se-ia que a alínea *f*) do art. 12.º fosse completada da seguinte forma:

(...)

f) No caso de reiterada falta de colaboração, abuso de direito ou utilização abusiva do sistema por parte do requerente.

Ainda quanto ao art.12.º, entendemos que o seu n.º 6 pode gerar confusão. Sugerir-se-ia antes:

6 — Para efeitos do número precedente, são entidades responsáveis pela tramitação do processo ou procedimento as referidas no artigo 21.º

7. Art. 15.º, n.º 1 — Reembolsos devidos pelo Beneficiário ao Sistema

A redacção da Proposta de Lei peca, desde logo, ao não definir qual o período de aquisição, pelo beneficiário de protecção jurídica, de meios económicos suficientes, que conduz ao reembolso.

Por outro lado, a avançar-se com uma política de reembolsos (que nos merece grandes reservas), achamos fundamental a inclusão de concretos e inequívocos prazos de caducidade e de prescrição para efeitos de instauração de procedimentos de reembolso pela entidade que suportou os custos, sob pena de poderem ser atingidos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

8. O perigo oculto no n.º 4 do art. 15.º quanto aos montantes indemnizatórios

Entendemos poder ser melhorada a redacção dada ao n.º 4 do art. 15.º. Trata-se de dispositivo legal que pode trazer e/ou potenciar inegáveis injustiças de difícil reparação, e que, quando mal utilizado ou em situações de fronteira, poderá significar o confisco indevido de montante até 1/3 do resultado indemnizatório de uma causa ou processo, causando ao beneficiário um dano sério e certamente difícil de corrigir, que talvez fosse melhor evitar desde início.

É que o vencimento total ou parcial de uma causa poderá aparentar a aquisição de recursos económicos para o beneficiário, mas nem sempre significará essa efectiva aquisição, não podendo estas realidades confundir-se.

De facto, há situações em que o beneficiário só aparentemente, ao longo do processo ou por causa dele, parece adquirir meios económicos suficientes para custear todos os custos inerentes ao apoio judiciário que lhe foi concedido.

São exemplo disso, entre muitos outros que poderiam apontar-se, as indemnizações por dano, nomeadamente as que se referem a dano futuro, quando pagam concentradamente um rendimento que se prolongaria no tempo, ainda que não representem qualquer acréscimo à situação hipoteticamente existente sem o dano, mas apenas a ablação patrimonial desse mesmo dano. Note-se que se essa indemnização já por si ressarcir um rendimento baixo, muitas vezes inferior aos limites mínimos legais, só pelo facto de ser entregue de uma só vez não representa a invocada aquisição de meios económicos suficientes, ou qualquer acréscimo patrimonial. Ela destina-se apenas a recolocar a situação no ponto de partida antes do facto danoso.

São também exemplo disso as acções laborais em que os trabalhadores ficaram ilegalmente sem os seus rendimentos (sendo que, se os recebessem mensalmente, também não teriam capacidade económica para suportar custas), contraindo por ex. empréstimos para cobrir o desfalque e poderem viver. O recebimento desses valores (juntos) no final de uma causa ganha, não pode significar suficiência económica.

De todo o modo, a avançar-se com tal política, não poderão deixar de ficar acauteladas, na letra do diploma, as situações em que o ganho de causa não significa uma verdadeira aquisição de meios económicos suficientes para pagar/reembolsar honorários, despesas, custas, impostos, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos, mas gera uma mera aparência de aquisição de meios económicos suficientes, devendo poder ser ilidida essa presunção.

9. A consulta jurídica e o seu efeito quanto aos prazos em curso: art. 16.º

Existe um lapso na numeração deste artigo: o n.º 2 repete-se.

Quanto ao actual primeiro n.º 2 do art.16.º, alínea *b*), parece-nos que a redacção tem de ter em conta eventuais prazos de caducidade e de prescrição da acção que poderá resolver a questão, além de definir ao consultor um prazo máximo para realizar tais diligências, de modo a acautelar-se sempre a possibilidade de o beneficiário instaurar a acção judicial em tempo e/ou não ver precludidos direitos.

Se é instituído um prazo para o Patrono intentar a acção em 30 dias, também o Consultor, em sede de consulta jurídica prévia, também deve estar sujeito a prazo para desenvolver tentativas extrajudiciais de resolução da questão.

Daí que nos parecesse mais acertada a seguinte redacção:

Artigo 16.º

Âmbito

(...)

2 — (...)

- b*) Realizar diligências extrajudiciais conducentes à superação da questão, contando que não fiquem precludidos ou em risco de preclusão os prazos de caducidade e prescrição das acções ou procedimentos judiciais respectivos caso aquelas se malogrem e que não excedam um período máximo de 30 dias.

O segundo n.º 2 deve ser o n.º 3 e onde se lê «quanto a estes», deverá ler-se «quanto a estes últimos», para se evitarem eventuais equívocos.

3 — A consulta jurídica é prestada nos escritórios dos Advogados ou dos solicitadores aderentes ao sistema de acesso ao direito e, quanto a estes últimos, nos termos definidos no artigo seguinte.

O n.º 3 deverá ser n.º 4.

10. A entrada dos Solicitadores na consulta jurídica e na nomeação de Patrono em matérias da sua competência — art. 17.º

A Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, no n.º 4 do seu art. 15.º, já previa a possibilidade da prestação de serviços por Solicitadores no âmbito da consulta jurídica, ainda que deixasse a regulamentação mais específica para

um entendimento a convencionar entre a (então) Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça.

A Portaria n.º 10/2008, de 03 de Janeiro, é/era ainda mais pormenorizada, alargando a entrada dos Solicitadores a toda a área do acesso ao direito, referindo o seu art. 11.º que *“A participação de solicitadores no sistema de acesso ao direito é efectuada de acordo com critérios definidos em protocolo celebrado entre a Câmara dos Solicitadores, a Ordem dos Advogados e o Ministério da Justiça, devendo constar do mesmo, designadamente, os termos de acesso ao sistema electrónico gerido pela Ordem dos Advogados e o modo como as comunicações entre os vários intervenientes se processam”*.

Sucedo que, sendo inegável que os Solicitadores figuram na Lei desde 2004 e não sendo este um fenómeno novo, na prática, nunca se convencionou a forma da sua intervenção, nem se protocolou essa mesma participação. Pelo que estes já figuravam como intervenientes no âmbito do Acesso ao Direito, mas de forma inactiva, por falta de interacção entre as diversas entidades que estavam obrigadas a regulamentar essa intervenção.

Ora, foi também clara aqui a opção política deste XXI Governo Constitucional em ultrapassar este impasse, propugnando pela solução da fixação legal dos termos da intervenção dos Solicitadores (e já não na sua relegação para instrumento regulamentar ou protocolar, o qual poderia voltar a revelar-se infrutífero), manifestando, ao elaborar a nova Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais, a intenção de não deixar de solucionar esta questão, que já se arrastava desde 2004 e para a qual nunca tinha sido possível encontrar o consenso necessário entre os profissionais forenses envolvidos.

Aqui a Ordem dos Advogados preocupou-se em focar a sua decisão na coerência do sistema que se estava a criar e na qualidade do serviço prestado ao beneficiário; e não numa qualquer atitude de negação corporativa, certamente musical a muitos ouvidos, mas de difícil racionalidade.

Para tanto, a Ordem dos Advogados argumentou durante os trabalhos para a elaboração da presente proposta de Lei que, através do seu Regulamento n.º 330-A/2008, de 24 de Junho, publicado na 2.ª Série do Diário da República de 24 de Junho de 2008, a Ordem tem vindo a pugnar pelo incremento da qualidade do patrocínio exercido no Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais através, entre outros, da colocação de uma restrição à intervenção dos Advogados Estagiários, a qual apenas é admitida quanto aos processos atribuídos aos seus Patronos, intervindo aqueles apenas nas diligências e processos em causa mediante substabelecimento com reserva em diligência determinada. De facto, não havendo sistemas perfeitos, afi-

gura-se à OA que esta restrição da intervenção dos Advogados Estagiários a um tipo de intervenção tutelada, ainda que permitindo um início do exercício profissional, acaba por limitar um certo experimentalismo à custa dos beneficiários, inimigo certamente da qualidade que todos pretendemos para o serviço a prestar. Ora esta posição defendida ao longo do tempo pela OA, por maioria de razão, colide com a entrada “*tout court*” no Sistema do Acesso ao Direito dos Senhores Solicitadores; tanto mais que as competências dos Advogados Estagiários, em muitos domínios, até se sobrepõem/ equiparam às dos Solicitadores, afigurando-se-nos, no entanto, que estes últimos não estão *ab initio* tão vocacionados para o trabalho forense como aqueles. Pelo que, se a OA, pelas razões sobreditas, pugna pela restrição à entrada no sistema do Acesso ao Direito dos seus próprios Estagiários, não poderia deixar de o fazer, exactamente pelas mesmas razões (beneficiar a qualidade do sistema e restringir o experimentalismo à custa dos beneficiários) relativamente aos Senhores Solicitadores.

Por outro lado, não se nos afigura coerente que o XXI Governo Constitucional conjugue a sua preocupação com a qualidade do serviço prestado (da qual decorre nomeadamente a obrigação expressa nesta Proposta de Lei de que as Ordens prestem efectiva formação contínua aos seus associados, a criação de um Observatório do sistema — art. 58.º do Projecto de Lei) com a simultânea permissão da intervenção judicial da profissão forense dos solicitadores que não tem na sua base genética a prestação desse mesmo serviço.

A opção supra descrita poder-se-á revelar contrária à qualidade almejada, pelo que defendemos a sua não adopção.

Ainda assim, e apenas para o caso de se vir a adoptar a referida solução (entrada dos Solicitadores no Acesso ao Direito e aos Tribunais), a Ordem dos Advogados sugeriu que a repartição do serviço a prestar pelos profissionais forenses no âmbito do Acesso ao Direito e aos Tribunais entre Advogados e Solicitadores seja efectuada, respeitando a diferenciação legal imposta pelas competências de cada uma das profissões, por escolha expressa do beneficiário. Assim, seria o beneficiário que, numa matéria da competência de ambas as profissões forenses em causa, teria o ónus de optar livremente por um Advogado ou um Solicitador, sendo da sua única e inteira responsabilidade esta escolha.

Esta solução ficou a constar na presente Proposta de Lei enquanto critério de equilíbrio (caso a efectiva entrada dos Solicitadores se verificasse) até porque permite adoptar, neste único aspecto, um pouco da liberdade de opção existente no mercado fora do âmbito do Acesso ao Direito, repercutindo-se agora dentro do sistema.

Permita-se-nos, ainda e quanto a este aspecto, dizer, que a letra da lei sairia mais clara — atenta a teleologia que se sabe subjacente à norma — se tivesse a seguinte redacção:

Artigo 17.º

Nomeação de solicitador

1 — Por sua iniciativa, o beneficiário (...), pode optar, entre Advogado ou solicitador, pela designação de solicitador (...)

(...)

3 — E atribuído Advogado sempre que o beneficiário não opte pela designação de solicitador ou não seja possível (...)

11. A consulta jurídica prévia — art. 18.º

Este é também um dos pontos fulcrais da nova Lei projectada e no qual se depositam as maiores expectativas quanto ao seu resultado prático.

De facto, uma das maiores fragilidades do sistema proporcionado pela Lei anterior era a possibilidade de acumulação num reduzido número de beneficiários, particularmente litigantes, de um grande número de pedidos de nomeação de Patrono, deferidos, os quais posteriormente eram palco de sistemáticos pedidos de escusa por parte dos Patronos nomeados, gerando-se processos intermináveis em virtude de consequentes e sucessivas nomeações de Patronos, provocadas muitas vezes pela não abordagem específica e única da questão: a da viabilidade da pretensão.

Ora, à semelhança do regime legal pretérito, abandonado quando da reforma efectuada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, sem que tenha sido devidamente testado, propõe-se agora iniciar o pedido de nomeação de Patrono com uma consulta jurídica prévia que se destina apenas à apreciação da viabilidade da pretensão do beneficiário; com dois resultados possíveis:

- 1) ou efectivamente o profissional forense nomeado para a consulta jurídica considera que a pretensão do beneficiário tem viabilidade e o procedimento prossegue para nomeação de Patrono para instauração da acção, o qual, realça-se, não pode coincidir com o profissional que proferiu a consulta jurídica;
- 2) Ou se conclui pela inexistência de mérito na pretensão e, aí, à semelhança do regime que até agora tem vigorado, essa inviabilidade é comunicada ao beneficiário, não se efectuando a nomea-

ção de Patrono pretendida. Neste caso, o beneficiário poderá reclamar quanto à referida não nomeação de Patrono para uma Comissão de Apoio Judiciário, a constituir junto dos Conselhos Regionais, a qual será composta por Advogados com experiência comprovada e que reapreciarão a referida reclamação.

Com esta alteração de paradigma, o ponto basilar do procedimento de nomeação de Patrono passa a ser o fundamento da pretensão do beneficiário, só se iniciando a nomeação de Patrono após uma apreciação preliminar favorável dessa pretensão.

Também o procedimento para a reclamação se pretende simples, rápido, sem quebra de sigilo, capaz de reapreciar a questão que for colocada pelo próprio beneficiário.

12. Apreciação Liminar — alínea b) do n.º 1 do art. 18.º — a correlação entre a simplicidade do caso e a denegação do apoio — constitucionalidade duvidosa

O art. 18.º define os parâmetros a apreciar quando seja requerida a modalidade de nomeação e pagamento de honorários de Patrono, fazendo depender o mérito da pretensão, entre outros, da “*Manifesta simplicidade do caso e inexistência de obrigatoriedade legal de constituição de mandatário*”.

Ora, tal entendimento cria, a nosso ver, uma restrição no âmbito inaceitável.

O sistema deve garantir o acesso ao direito e aos tribunais, com o patrocínio de profissionais habilitados, independentemente dos aspectos referidos na alínea b). O cidadão/beneficiário tem direito a ser acompanhado por Advogado independentemente da simplicidade do caso (âmbito objectivo) ou da obrigatoriedade de constituição de mandatário (âmbito adjectivo).

A presente redacção em análise constitui uma violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva. Nunca é demais lembrar que o direito a uma tutela jurisdicional efectiva é um direito fundamental dos cidadãos, contemplado na nossa Constituição da República Portuguesa.

Preceitua o art. 20.º da Constituição da República Portuguesa, no seu n.º 2, que, “*todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade*”.

Resulta do exposto que a referida norma fundamental impõe, por si só, mesmo quando tal não resulte processualmente obrigatório, a possibilidade de um qualquer cidadão ser assistido por um Advogado. E tal direito verifica-se em qualquer tipo/espécie processual, de qualquer natureza, perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, mesmo não sendo obrigatória a constituição de mandatário.

Reforçando ainda o sentido propugnado, lembra-se o disposto no art. 12.º, n.º 1, da Lei Orgânica do Sistema Judiciário, que prescreve que, *“o patrocínio forense por Advogado constitui um elemento essencial na administração da justiça e é admissível em qualquer processo, não podendo ser impedido perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada”*.

Pelo que, parece-nos constitucionalmente duvidoso fazer depender o Acesso ao Direito de uma conclusão casuística de simplicidade do caso.

De qualquer forma, o manancial de experiência da vida e sabedoria acumulada que têm necessariamente os Advogados e a sua Ordem, porque directamente participantes no dialéctico confronto entre a validade jurídica e a realidade que a desafia, permite-lhes asseverar que, as mais das vezes, aquilo que parece *a priori* simples, nem sempre o é, sendo cada caso um caso, susceptível de múltiplas visões e perspectivas e tanto mais complexo quando mais amiúde estudado e, sobretudo, quando entra em funcionamento e se lhe adiciona o necessário contraditório.

Também por esta razão se nos afigura tal alínea redutora e quiçá castradora do exercício dos direitos fundamentais por parte dos beneficiários.

13. Dos escalões e da retribuição aos Patronos ou Defensores Oficiosos — o art. 19.º

Pretendendo-se a alteração do paradigma no que concerne à retribuição dos profissionais forenses — como tem vindo a ser propugnado e batallhado pela Ordem dos Advogados —, deixando esta de ser tida como compensação, mas como retribuição/remuneração adequada pelos serviços prestados (cf. art. 3.º, n.ºs 4, 5 e 6), só por manifesto lapso se compreende que subsista a palavra “compensação” na alínea *b*) do n.º 1 do art. 19.º da Lei proposta.

Em conformidade, deve tal palavra ser substituída por remuneração.

Artigo 19.º*Modalidades*

1 — O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:

(...).

b) Nomeação e pagamento da remuneração de Patrono ou defensor oficioso.

No que concerne aos n.ºs 2 a 6 e 8 deste art. 19.º, remetemos para as considerações anteriormente expendidas nos nossos pontos 7 e 8, a propósito dos reembolsos por parte do beneficiário.

Quanto ao n.º 7, permita-se-nos frisar que, independentemente, da opção pela aplicabilidade e efectivação de uma política de reembolsos por parte dos beneficiários, é de louvar que se consagre expressamente que a remuneração e despesas dos profissionais forenses que participam no Sistema do Acesso ao Direito e aos tribunais são sempre adiantados pela entidade responsável na área da justiça pela arrecadação de receita no âmbito da protecção jurídica.

Já não se aceitará, no entanto, qualquer redacção e/ou interpretação de redacção que signifique algum eventual reembolso de quantias adiantadas por parte dos profissionais forenses que participem no sistema, nomeadamente dos Advogados.

A forma como se encontra redigida a parte final do n.º 7 («sem prejuízo de reembolso»), é dúbia e susceptível de gerar múltiplas interpretações, que certamente não estão sequer na mira do legislador e que, seguramente, não são o resultado da teleologia que se pretendeu dar à norma aquando das reflexões e negociações no âmbito do grupo de trabalho.

De facto, jamais se aceitaria que um profissional forense recebesse adiantado e conforme se venha a (re)tabelar, correndo o risco de ter de devolver ou reembolsar o Estado caso, por hipótese, fosse devido um reembolso ou percentagem de reembolso por parte do beneficiário.

Por outro lado, também não se pode aceitar qualquer redacção que signifique ou que possa gerar a interpretação de que o profissional forense tenha de devolver ou possa vir a ter de reembolsar o Estado das quantias de honorários e despesas que recebeu adiantados e não entraram no cofre do Estado porque o beneficiário omitiu o pagamento ao Estado de percentagem que lhe é devida (em função do escalão que integre) ou não cumpra integralmente obrigações devidas ao Estado ou o reembolse de eventuais quantias que se entendam também devidas.

Tal constituiria, desde logo, uma violação inaceitável ao princípio da justa retribuição pelos serviços efectuados pelos profissionais forenses prestadores do serviço.

Assim, e para que sejam afastados os equívocos que a redacção da norma geral, propõe-se, antes, a seguinte redacção para o n.º 7 do art. 19.º:

7 — A remuneração e despesas dos profissionais forenses que nos termos do presente regime participam no sistema de acesso ao direito e aos tribunais são sempre adiantados pela entidade responsável na área da justiça pela arrecadação de receita no âmbito da protecção jurídica, **independentemente do não cumprimento integral pelo beneficiário de obrigações ou de reembolsos devidos à entidade que suportou os custos com o benefício do apoio judiciário.**

14. Da sistemática e do art. 20.º

Dir-se-á melhor adiante que nem sempre a sistemática do diploma nos parece coerente.

E é, precisamente, a partir deste art. 20.º que nos surgem algumas dificuldades da Proposta da Lei no que à coerência sistemática atine.

Sendo, desde logo, modalidades do apoio judiciário a nomeação de Patrono ou Defensor e a atribuição de Agente de Execução; sendo o art. 20.º epigrafiado «Nomeação de Patrono, de defensor e de agente de execução»; existindo na lei um capítulo autonomizado para o Defensor e outro autonomizado para o agente de execução, não se alcançam os motivos de não vir a nomeação de Patrono autonomamente tratada, em capítulo próprio da Lei, tal qual acontece quanto àqueles, e muito menos se entende — em termos legísticos e de sistemática legal — a inclusão da normas relativas à nomeação de Patrono na parte dedicada ao procedimento junto da Segurança Social, que, como é sabido, é prévio.

Assim, e propugando a Ordem dos Advogados uma sistemática como a referida no nosso ponto 33 deste parecer e que se dá aqui por inteiramente reproduzida, cremos que o número 3 do art. 20.º deveria, antes, ter a seguinte redacção:

Artigo 20.º

Nomeação de Patrono, de defensor e de agente de execução

(...).

2 — As nomeações de Patrono, Defensor e a atribuição de agente de execução são reguladas em capítulos próprios.

15. Alargamento do âmbito de aplicação — art. 21.º

O alargamento do Regime de Apoio Judiciário, para além dos já elencados na Lei n.º 34/2004, aos processos que corram nas conservatórias (sem dependência de posterior definição legal), nos notários e noutras entidades integradas na administração pública, bem como ainda aos processos da competência do Ministério Público, alarga efectivamente o âmbito de aplicação a praticamente todos os processos e procedimentos possíveis, pelo que é uma iniciativa claramente de saudar e apoiar.

De lamentar: a não inclusão no apoio judiciário de procedimentos e processos extrajudiciais nomeadamente os de cariz laboral, tais como processos disciplinares (e outros), o que, numa perspectiva de acesso ao direito e aos Tribunais nos parece deveras incongruente.

Ainda a tempo de serem integrados no âmbito de aplicação.

16. Questão do pedido de apoio judiciário afastar o regime da convenção de arbitragem — art. 21.º, n.º 4, e art. 22.º

A solução plasmada foi muito discutida.

Compaginando este artigo com o art. 1.º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei 63/2011, de 14 de dezembro):

1. Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.
2. É também válida uma convenção de arbitragem relativa a litígios que não envolvam interesses de natureza patrimonial, desde que as partes possam celebrar transação sobre o direito controvertido.
3. A convenção de arbitragem pode ter por objeto um litígio atual, ainda que afeto a um tribunal do Estado (compromisso arbitral), ou litígios eventuais emergentes de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (cláusula compromissória).
4. As partes podem acordar em submeter a arbitragem, para além das questões de natureza contenciosa em sentido estrito, quais-

quer outras que requeiram a intervenção de um decisor imparcial, designadamente as relacionadas com a necessidade de precisar, completar e adaptar contratos de prestações duradouras a novas circunstâncias.

5. O Estado e outras pessoas coletivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objeto litígios de direito privado,

trata-se de solução equilibrada, que alinha com a jurisprudência do STJ e respeita a jurisprudência do Tribunal Constitucional.

A este propósito, veja-se, em relação ao n.º 2 do preceito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 311/2008, processo n.º 753/07, de 30 de Maio de 2008, que decidiu:

Julgar inconstitucional, por violação do art. 20.º, n.º 1, da Constituição, a norma do art. 494.º, alínea j), do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de a exceção de violação de convenção de arbitragem ser oponível à parte em situação superveniente de insuficiência económica, justificativa de apoio judiciário, no âmbito de um litígio que recai sobre uma conduta a que eventualmente seja de imputar essa situação;

Não estando prevista a atribuição de apoio judiciário nos tribunais arbitrais, o cumprimento estrito desse acordo coloca o recorrido numa situação de indefesa. a situação confluente nasce, precisamente, da impossibilidade de satisfação simultânea dos direitos pertinentemente invocados, ambos com tutela constitucional: o de liberdade negocial, como expressão da autodeterminação, a qual impõe a observância dos efeitos vinculativos do seu exercício sem vícios; o de tutela jurisdicional efetiva, que, nas circunstâncias concretas, aponta no sentido da inexigibilidade da sujeição a esses efeitos.

A concreta configuração dilemática deste conflito de direitos só admite uma solução optativa, de preferência absoluta de um, com sacrifício total do outro: ou se cumpre a convenção de arbitragem, o que importará a denegação de justiça a uma das partes, por entraves de capacidade económica; ou, como único meio de garantir a este contraente o acesso à tutela jurisdicional efetiva, se dá como competente o tribunal judicial, o que significa negar eficácia ao livremente acordado na convenção de arbitragem (...).

Os fatores de ponderação atendíveis apontam, todos eles, no sentido do segundo termo da alternativa acima enunciada Na verdade, não está

em causa, na estipulação de uma convenção de arbitragem, um especto nuclear da autodeterminação, uma sua manifestação primária diretamente presa ao seu étimo fundante, mas um seu modo de exercício muito específico, atinente à indicação convencional da competência decisória de um tribunal, situado fora da orgânica judiciária (...);

O interesse sacrificado com a preterição do tribunal arbitral é de ordem puramente instrumental, tem a ver apenas com o afastamento de uma via preferencial de apreciação e solução do litígio;

Veja-se também o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, processo n.º 99A1015, de 18 de janeiro de 2000:

I. — Da convenção arbitral nasce um direito potestativo para as partes e se para a resolução de um litígio objeto dela uma parte recorrer ao tribunal comum deve a outra arguir, sem isso importar qualquer restrição do direito de acesso aos tribunais, a exceção dilatória de preterição de tribunal arbitral, a qual não é de conhecimento oficioso.

II. — O apoio judiciário não se aplica à jurisdição arbitral.

III. — A jurisdição plena é exercida pelos juízes estaduais.

IV. — A arbitragem voluntária é contratual na sua origem, privada na sua natureza, e, porque o Estado quebrou o monopólio do exercício da função jurisdicional por reconhecer a sua utilidade pública, jurisdicional na sua função e pública no seu resultado.

V. — Se, posteriormente à celebração da convenção arbitral, a parte se viu, sem culpa sua, na impossibilidade de custear as despesas da arbitragem a que se comprometeu submeter o caso, pode recorrer, sem lhe ser oponível a exceção dilatória, aos tribunais estaduais.

VI. — A norma constante da última parte da alínea *j*) do n.º 1 do art. 494.º do CPC, na atual redação, antiga alínea *h*) não é inconstitucional: ela não viola o n.º 1 do art. 20.º da Constituição da República Portuguesa, nem qualquer outra norma ou princípio constitucional.

17. O procedimento electrónico para requerer a protecção jurídica — art. 26.º

As vantagens da aplicação das novas tecnologias impunham-se neste domínio, pelo que a previsão desta norma era a evolução natural do sistema.

Com este novo requerimento electrónico permite-se a consulta *on line*, automática e imediata à Autoridade Tributária e Aduaneira para aferição da situação de insuficiência económica obtendo-se, assim, uma decisão preliminar quase imediata, sendo óbvios os ganhos de tempo e objectividade na apreciação, ainda que não se descure a possibilidade de reclamação quanto ao resultado obtido. Este método fará minorar o tempo necessário à decisão do benefício, o qual, actualmente, tem ultrapassado inúmeras vezes o prazo limite de um mês fixado para a decisão.

Outro dos maiores benefícios do novo procedimento electrónico é o de que a interoperabilidade entre sistemas (da Segurança Social com o dos Tribunais, bem como ainda com o de muitas entidades elencadas no art. 21.º), vai permitir de forma automática, a transmissão da identificação do requerente, da data do pedido, a modalidade de apoio judiciário requerida, o estado do processo e o sentido da decisão, desonerando os beneficiários ou os seus Patronos desta mesma comunicação, obtendo-se uma maior segurança nomeadamente quanto à interrupção dos prazos em curso, — cf., exemplificativamente, o disposto nos n.º 4 do art. 29.º e n.ºs 3 e 5 do art. 31.º.

Esta opção pela desmaterialização do procedimento e pela utilização de plataformas informáticas, cada vez mais de acesso e utilização generalizada, não descure, ainda assim, a possibilidade da utilização de ajuda presencial no preenchimento e envio, a qual será disponibilizada aos utentes em locais com uma disseminação geográfica abrangente.

18. A contagem do prazo — art. 32.º, n.º 1

O diploma tem prazos procedimentais e prazos processuais, o que, como sabemos, impacta na contagem. Advoga-se a classificação da natureza deste prazo, tanto mais que a impugnação judicial pode ser intentada directamente pelo interessado. Não obstante o preceituado nos arts. 42.º e 43.º da Proposta de Lei, seria, a nosso ver, recomendável considerar este prazo como procedimental, destarte contado nos termos do art. 87.º do CPA.

19. O facto de a impugnação judicial não estar sujeita a pagamento prévio de taxa de justiça — art. 32.º, n.º 3

Esta alteração legislativa vem na senda de inúmera jurisprudência proferida neste mesmo sentido, a qual desembocou no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 538/2014, publicado no Diário da República n.º 182/2014, Série I, de 2014-09-22, sumariado da seguinte forma: “*Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma contida na leitura conjugada dos arts. 12.º, n.º 1, alínea a), e 6.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento das Custas Processuais, na interpretação de que a apreciação da impugnação judicial da decisão administrativa que negou a concessão de apoio judiciário está condicionada ao pagamento prévio da taxa de justiça prevista no referido art. 12.º, n.º 1, alínea a).*”

Alteração legislativa que é de louvar atenta a justeza da solução que encerra.

20. Os n.ºs 1 e 2 do art. 35.º

Creemos existir um manifesto lapso no n.º 1 deste artigo: quando se refere «alínea a) do n.º 1 do art. 17.º», quis-se, com toda a certeza, referir-se «alínea a) do n.º 1 do art. 18.º».

O referido número também ganharia em clareza, em nossa modesta opinião, se em vez de «apreciação sobre o mérito da pretensão» se dissesse «apreciação liminar sobre o mérito da pretensão», por serem essas a epígrafe e o procedimento contemplados no artigo para que se quis remeter.

Assim, propõe-se:

Artigo 35.º

Nomeação de Patrono

1 — A nomeação de Patrono oficioso pela Ordem dos Advogados ou pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, destinada à propositura de um processo ou procedimento, depende de apreciação **liminar** sobre o mérito da pretensão, feito em sede de consulta jurídica prévia, ou nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 18.º.

Por outro lado, resulta pouco clara e eventualmente geradora de equívoco a redacção dada ao n.º 2 do referido artigo.

Sabendo-se de antemão que o que se pretendeu foi a não repetição, no mesmo profissional forense, da realização da consulta prévia de aprecia-

ção liminar sobre o mérito da pretensão e da nomeação de Patrono para a propositura dessa causa ou procedimento em que o beneficiário pretenda ser parte, parece-nos que podem surgir dificuldades não pretendidas de interpretação desta norma.

É que, de acordo com a redacção proposta, pode gerar-se a dúvida quanto a saber se um profissional forense inscrito para as apreciações liminares (consultas jurídicas prévias) está impedido de participar no sistema enquanto Patrono (ie. se não poderá inscrever-se cumulativamente nessas modalidades); ou a dúvida relativamente a um eventual impedimento de poder exercer um patrocínio numa causa que, em sede de consulta prévia, tenha sido apreciada por consultor prévio diverso, mas com o qual exerça actividade em regime de associação; ou se, afinal, o objectivo é que, no mesmo processo de apoio judiciário, não se congreguem no mesmo profissional as funções de consultor prévio e Patrono subsequentemente nomeado por força da apreciação prévia liminar sobre a viabilidade da pretensão.

A fim de se evitarem tais equívocos (ou até outros), consideramos que seria preferível adoptar-se a seguinte redacção:

2 — Ao Patrono oficioso nomeado aplicam-se as regras estatutárias relativas ao conflito de interesses, caso, no mesmo processo de apoio judiciário, tenha exercido atividade de consultor preliminar sobre o mérito da pretensão, nos termos do art. 18.º.

21. Contradições entre o disposto no n.º 4 do art. 35.º e o regime previsto no n.º 3 do art. 18.º

No que respeita ao n.º 4 do art. 35.º, surgem-nos pertinentes duas notas: a primeira, tem que ver com a concreta palavra “decisão” do Patrono oficioso nomeado. A segunda, quanto ao mecanismo de reclamação previsto.

Relativamente à primeira, importa ter presente o significado intrínseco ao termo “decisão” e suas consequências jurídicas. É que não consta do *múnus* próprio das funções (*qua tale*) dos profissionais forenses em causa, Advogados e Solicitadores, nem das normas deontológicas ou das que regem os actos próprios, a prolação de decisões propriamente ditas com eficácia externa e susceptíveis de produzirem os efeitos das decisões administrativas e/ou judiciais.

Pelo que a palavra «decisão» deverá ser substituída por «vicissitude», por ser a que mais se adequa ao tipo de actuação desenvolvida pelos Advo-

gados no âmbito do sistema informático sinOA quando está e causa uma inviabilidade da pretensão, conforme disposto nas alíneas *b*) e *c*) do art. 1.º do Regulamento n.º 330-A/2008, de 24 de junho (Regulamento de Organização e do Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais na Ordem dos Advogados), publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 120, suplemento, de 24 de junho 2008, alterado pela Deliberação n.º 1733/2010, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 188, de 27 de setembro de 2010, e alterado pela Deliberação n.º 1551/2015, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série — n.º 152, de 6 de agosto de 2015.

No que concerne à segunda nota, sendo o mecanismo de reclamação único em ambos os casos, a sua formulação consensualizada corresponde à descrita no n.º 3 do art. 18.º e não à do n.º 4 do art. 35.º, devendo esta última ser substituída por idêntica à do n.º 3 do art. 18.º.

É também isto, aliás, que ressalta inequívoco do n.º 5 do art. 39.º.

22. Quanto ao disposto no n.º 5 do art. 35.º

Não se afigura correcta esta solução; de facto, a mesma faz incidir um ónus económico e sancionatório injustificável em quem exerce o seu direito de reclamar contra uma primeira apreciação jurídica negativa da pretensão, criando um constrangimento a essa mesma possibilidade de reclamação. Note-se que, neste caso concreto, não se poderá dizer sequer que existe uma má utilização (ou uma utilização abusiva) do procedimento e do sistema por parte do beneficiário, pelo que não há motivo para fazer incidir sobre o beneficiário esse custeamento sancionatório.

Em todo o caso, parece-nos também anacrónico que alguém a quem não foi retirado o apoio judiciário na modalidade concedida, suporte um custo incompatível com o benefício que lhe foi concedido, ainda no decurso do próprio procedimento.

Pelo que entendemos que será de retirar da Lei a solução propugnada no n.º 5 do art. 35.

23. Art. 36.º — Procedimentos de Nomeação de Patrono

O art. 36.º, que regula a nomeação de Patrono, deverá prever expressamente que a nomeação de Solicitador deverá, obrigatoriamente, ser precedida de um pedido expresso por parte do Beneficiário, independentemente de esse pedido já ter sido efectuado quando da consulta prévia; de facto, deverá ser dada a possibilidade de escolha ao beneficiário quando este transita da consulta prévia para a nomeação de Patrono.

A este propósito, reafirmam-se e remetemos também para esta sede as considerações que fizemos no N/ ponto 10, relativo ao art. 17.º.

Por outra banda, o n.º 1 deste artigo constitui a reprodução de um artigo da Portaria n.º 10/2018, que se pretende revogar, além de que é uma repetição do que já consta no art. 20.º desta Proposta de Lei, não se reconhecendo a necessidade da sua regulação em portaria como ali se diz, pelo que se torna desnecessária a sua previsão, bastando dizer-se que a *«nomeação de Patrono, sendo concedida, é efectuada nos termos do art. 20.º»*.

Muito ganharia, em clareza e rigor, o artigo se o actual n.º 1, passasse a n.º 2, incluindo-se um novo n.º 1 com a seguinte redacção: *«É nomeado Patrono quando seja concedido o apoio judiciário na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 19.º»*.

Face ao exposto, deveria, por conseguinte, o início do artigo em causa ter a seguinte redacção:

Artigo 36.º

Procedimentos de nomeação de Patrono

1 — É nomeado Patrono quando seja concedido o apoio judiciário na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art. 19.º.

2 — A nomeação de Patrono, sendo concedida, é efectuada nos termos do art. 20.º.

3 — Por sua iniciativa, o beneficiário do apoio judiciário, pode optar, entre Advogado ou solicitador, pela designação de solicitador.

4 — E atribuído Advogado sempre que o beneficiário não opte pela designação de solicitador ou não seja possível determinar se o assunto é da competência de solicitador.

5 — A nomeação de Patrono é notificada pela respetiva Ordem ao requerente e ao Patrono nomeado e, quando o processo ou procedimento no qual o requerente beneficia da protecção jurídica já se encontre pendente, é igualmente comunicada à entidade responsável pela tramitação desse processo ou procedimento.

No que diz respeito ao n.º 3 da redacção do artigo constante da Proposta de Lei em apreciação, pois dela pode redundar que o beneficiário deve colaborar com o Patrono, mas este também deve colaborar com o beneficiário.

Tal constituiria menorização e menoscabo pelo Patrono, que sem necessidade de qualquer injunção normativa, colabora com o seu Constituinte, beneficiário ou não de proteção jurídica, atento o núcleo essencial do mandato e a confiança que a ele preside.

De resto, como disposto no art. 31.º-2 da Lei 34/2004 (2 — A notificação da decisão de nomeação do Patrono é feita com menção expressa, quanto ao requerente, do nome e escritório do Patrono bem como do dever de lhe dar colaboração, sob pena de o apoio judiciário lhe ser retirado), sempre se entendeu que o beneficiário deveria ser legalmente intimado a colaborar com o Patrono, porquanto os défices verificados nessa colaboração ocorrem habitualmente na relação beneficiário-Patrono e não na relação Patrono-beneficiário.

Admitir-se-ia, como possível, apenas a menção de que o Patrono devera cumprir as normas deontológicas que regem a profissão, todavia também nos surge desnecessária face ao que consta nos Estatutos Profissionais respectivos, bem como no art. 57.º da presente Proposta de Lei.

Conforme conclusão 24 do ENA (Encontro Nacional do Acesso ao Direito, organizado pela Ordem dos Advogados e pelo IAD Instituto de Acesso ao Direito), por falta de colaboração do beneficiário, deve entender-se qualquer comportamento voluntário, ativo ou passivo, que obstaculize ou dificulte o exercício das funções para que o Advogado foi nomeado.

Sugere-se, pois, a seguinte redacção, com renumeração do n.º 3 para n.º 6:

6 — A notificação da decisão de nomeação do Patrono é feita com menção expressa, quanto ao requerente, do nome e morada do escritório do Patrono, respetivo telefone e endereço de correio eletrónico, bem como do dever de lhe dar colaboração, sob pena de o apoio judiciário lhe ser retirado, e, quanto ao Patrono, do nome, morada, contactos telefónicos e endereço do correio eletrónico do beneficiário.

E a inclusão de um número 7, de molde a densificar-se o conteúdo do conceito genérico “falta de colaboração:

7 — Constitui falta de colaboração do beneficiário, qualquer comportamento voluntário, ativo ou passivo, que obstaculize ou dificulte o exercício das funções para que o Advogado foi nomeado.

24. Art. 40.º — Substituição em Diligência Processual — Substabelecimentos no âmbito do SADT

O n.º 1 do presente artigo não nos oferece qualquer reparo uma vez que o substabelecimento no âmbito do SADT deve ser sempre com reserva e para diligência determinada, evitando-se, assim, o desvirtuamento da distribuição o mais igualitária possível dos processos entre os profissionais forenses inscritos e privilegiando o seu tratamento por profissionais com efectiva disponibilidade e interesse em participar no sistema, o que resultará numa maior qualidade do serviço prestado.

O n.º 2 do mesmo artigo também não nos merece reparo, uma vez que vem ao encontro das diligências já efectuadas pela OA no sentido de impedir os substabelecimentos em escala, exactamente com a fundamentação referida na análise do número 1. Apenas se sugere a inclusão na redacção da norma da expressão “escalas de prevenção, sejam ela presenciais ou não presenciais”, por forma a não existir qualquer equívoco quanto a sua interpretação.

Analisando o n.º 3 do presente artigo, inclinamo-nos para a eliminação da última parte do artigo, quando se refere: “só sendo possível o substabelecimento mediante acordo prévio que defina o montante da remuneração a abonar ao substituto”.

Com efeito, fazer depender o substabelecimento de um acordo prévio irá seguramente levantar diversas questões, nomeadamente, quem e como irá aferir da existência ou não desse acordo, bem como quem dirimirá eventuais litígios entre os profissionais forenses. Ao contrário das questões relacionadas com a remuneração e partilha de honorários no caso das substituições de Advogado, a questão da remuneração no âmbito dos substabelecimentos nunca levantou preocupações junto dos órgãos da OA, não se vendo utilidade na criação de uma imposição legal que apenas serviria para dificultar o processamento dos substabelecimentos no âmbito do SADT.

Assim, e no que concerne a este número três, somos a sugerir a manutenção da redacção que constava na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho: “A remuneração do substituto é da responsabilidade do Patrono nomeado”.

Concretizando o exposto, reputamos mais avisada a seguinte redacção para o artigo:

Artigo 40.º

Substituição em diligência processual

1 — (...).

2 — A possibilidade de substabelecer referida no número anterior não se aplica nas diligências efetuadas no âmbito de escalas de prevenção, sejam elas presenciais ou não presenciais.

3 — A remuneração do substituto é da responsabilidade do Patrono nomeado.

25. Encargos — art. 41.º

Embora com as preocupações de índole sistemática do diploma que adiante se enunciarão, era aqui e agora que se devia prever a actualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos profissionais forenses no âmbito do apoio judiciário, como preceituado na Lei n.º 40/2018, de 8 de agosto.

Ao indexar a remuneração dos profissionais forenses à unidade de conta processual, como esta tem tendência a não ser atualizada, os honorários dos profissionais forenses não seriam atualizados, podendo até ser desincrementados se algum dia o valor da UC viesse a baixar.

Até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, a UC era calculada segundo as regras contidas nos arts. 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e era atualizada trienalmente, com base na retribuição mínima mensal mais elevada, garantida, no momento da condenação, aos trabalhadores por conta de outrem. Estas disposições foram revogadas pela alínea f) do n.º 2 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, diploma que assumiu diferentes regras de fixação e atualização da UC, clarificadas com as alterações emergentes do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto.

Assim, a nova UC passou a ter o valor correspondente a Y% do valor do IAS vigente em dezembro do ano anterior (2008), arredondado à unidade de euro, sendo atualizada anualmente com base na taxa de atualização do Indexante dos Apoios Sociais (IAS), nos termos do art. 22.º do Decreto-Lei 34/2008, de 26 de fevereiro.

A Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, instituiu o IAS, em substituição da retribuição mínima mensal, atualizável anualmente.

A Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro, fixou o valor do IAS em € 407,41, para o ano de 2008. Assim, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, ou seja, a partir de 20 de abril de 2009 e até ao final do ano, a UC passou a ter o valor de € 102,00 (407,41: 4 = 101,85 arredondamento para a unidade de euro € 102,00), valor que se aplicava a todos os processos, incluindo os pendentes a 20 de abril.

A UC é supostamente atualizada, anual e automaticamente, com base na taxa de atualização do IAS. A sua primeira atualização poderia ter ocorrido em janeiro de 2010. No entanto, tendo em conta que as sucessivas Leis do Orçamento, Lei 3-B/2010, de 28 de abril, Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei 66-B/2012, de 31 de dezembro, referentes aos Orçamentos de Estado relativos aos anos de

2010, 2011, 2012 e 2013, respetivamente, suspenderam a atualização do valor do indexante de apoios sociais, a UC mantém-se no valor calculado inicialmente, isto é, nos € 102,00.

O art. 182.º da Lei do OE para 2019 (Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro) manteve a suspensão da atualização automática da unidade de conta processual (UC) prevista no n.º 2 do art. 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, continuando em vigor o valor das custas vigente em 2018.

De assinalar também o patente lapso do n.º 2: não é «unidades de custas», mas sim «*unidades de conta processuais*».

Assim, deveria adequar-se o número 2 em conformidade com o exposto e enxertar-se neste artigo o que hoje consta do art. 36.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 34/2004, na redacção dada pela Lei n.º 40/2018, de 8 de agosto, sugerindo-se a seguinte redacção:

Artigo 41.º

Encargos

(...)

2 — A retribuição dos profissionais forenses é fixada em unidades de conta processuais.

(...)

4 — A retribuição dos profissionais forenses é atualizada anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta a evolução da inflação e a necessidade de garantir o efetivo, justo e adequado pagamento de honorários e despesas aos profissionais forenses intervenientes no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

5 — A portaria referida no número anterior é publicada até 31 de dezembro de cada ano para vigorar no ano seguinte.

6 — (Anterior número 4).

26. A Atribuição de Agente de Execução — art. 44.º

A atribuição de Agente de Execução pretende-se efectuada nos exactos termos dos demais processos civis (ou outros), em regime equiparável com a tramitação comum em que está prevista a sua competência, acabando-se com a disparidade de regimes: entre o funcionário judicial e o agente de execução.

Esta dicotomia de regimes não tinha actualmente razão de ser; mais a mais quando os serviços externos dos tribunais há muito deixaram de estar dotados de meios suficientes ao capaz exercício das funções que decorriam do processo executivo para os funcionários judiciais.

Coisa diferente é concordar-se com o sistema actualmente implementado, dentro das várias soluções possíveis.

Em todo o caso dever-se-á prever expressamente que o exercício das funções de Agente de Execução é incompatível com o exercício de quaisquer outras funções por parte do profissional forense em causa no âmbito do acesso ao direito.

27. Listas de Agentes de Execução — art. 46.º

Deve eliminar-se no n.º 3 (São condições para inscrição e manutenção do agente de execução no sistema de acesso ao direito e aos tribunais) a expressão “*de apoio judiciário*”.

Por outro lado, atentando a este número 3, verifica-se que se regulam as condições de inscrição e manutenção do agente de execução no sistema de acesso ao direito e aos tribunais. Entende-se que as condições de inscrição e manutenção dos profissionais forenses que intervêm no sistema reveste carácter regulamentar, não devendo, conseqüentemente, ter assento na Proposta de Lei.

Não obstante, se assim se não entender, seriam de fixar na lei as condições de inscrição e manutenção de todos os profissionais forenses, a todos aplicando se as condições previstas na alínea *i*) e a obrigatoriedade de formação, em termos a regular pelas respetivas Ordens.

28. Art. 51.º

Concorda-se com a autonomização em capítulo próprio — embora com as preocupações de índole sistemática do diploma que adiante se enunciaram —, atenta a sua especificidade, das disposições relativas ao processo penal.

Sugere-se apenas uma pequena alteração na redacção dos n.ºs 3 e 4 desse artigo, porquanto deles pode ressaltar a interpretação de que será a secretaria, autonomamente e sem intervenção da Ordem profissional, a nomear o Defensor.

Considerando o que dispõe o art. 20.º, seria preferível a seguinte redacção:

Artigo 51.º*Nomeação de defensor*

(...).

3 — Caso não constitua Advogado, a secretaria nomeia-lhe defensor, nos termos do art. 20.º.

4 — A nomeação de defensor ao arguido tem carácter provisório e depende da concessão de apoio judiciário.

5 — (...).

29. Constituição de mandatário — art. 54.º

Com total acordo relativamente a este dispositivo, com excepção da técnica de inserção sistemática.

Na verdade, faria sentido a existência de norma similar também para o patrocínio oficioso, que não tão só no domínio processual penal.

Daí que, ou se deva prever norma similar para o Patrono, ora se devesse — sendo até preferível —, esta concreta norma integrar antes, por exemplo, o Capítulo das disposições finais, com a seguinte redacção:

Artigo 54.º*Constituição de mandatário*

1 — Cessam as funções do Patrono ou do Defensor nomeado sempre que o patrocinado ou o arguido constitua mandatário.

2 — O Patrono ou o Defensor nomeado não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo patrocinado ou arguido.

**30. Do último capítulo: Disposições finais e transitórias.
Em concreto da Regulamentação da participação dos
profissionais forenses no acesso ao direito — art. 56.º**

A redacção proposta para o artigo é, em grande medida, idêntica à redacção do art. 45.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

Se a redacção contemplada na Lei ainda em vigor mereceria, em nossa opinião, alguns reajustes e readaptações de índole sistemática, mais agora entendemos que se justificaria reorganizar/reagrupar e/ou dispor a maioria das normas aí vertidas de forma mais coerente e até mais consen-

tânea com a circunstância de se pretenderem revogar as Portarias n.º 10/2008 e n.º 11/2008, ambas de 3 de janeiro.

Daí que veríamos como boa medida, de coerência e rigor na técnica legística, a divisão do art. 56.º em três novos artigos: um dedicado à admissão, selecção e nomeação dos profissionais forenses; outro respeitante às notificações e comunicações entre os, para os e pelos profissionais forenses; e por último outro dedicado exclusivamente à retribuição dos profissionais forenses, donde poderia constar a matéria vertida no art. 41.º, conforme se referiu no nosso ponto 25 e se referirá no ponto 33, a propósito da questão sistemática do diploma.

Assim, veríamos com muito bons olhos se, no último capítulo, se consagrasse a seguinte sistemática/redacção:

CAPÍTULO VI Disposições finais e transitórias

Artigo 56.º

A admissão e participação dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito

1 — Os participantes no sistema de acesso ao direito integram as profissões forenses de Advogado, solicitador e agente de execução.

[anterior alínea *b*) do n.º 1]

2 — À admissão dos profissionais forenses ao sistema de acesso ao direito é regulamentada pelas respectivas Ordens profissionais.

[readaptação necessária do n.º 3, até porque existem partes desse número que já vêm contempladas nesta Proposta de Lei e cuja regulamentação por portaria se mostra desnecessária. Além disso, *vide* o que consta já do n.º 5 do art. 3.º desta Proposta de Lei].

3 — A selecção dos profissionais forenses deve assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de protecção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito.

[anterior alínea *a*) do n.º 1].

4 — Se o mesmo facto der causa a diversos processos, o sistema deve assegurar, preferencialmente, a nomeação do mesmo Patrono ou defensor officioso ao beneficiário.

[anterior alínea *c*) do n.º 1, mas com alteração da palavra mandatário, porque desadequada no âmbito do acesso ao direito, para Patrono].

Artigo 57.º

Das notificações e das comunicações

1 — Todas as notificações e comunicações entre os profissionais forenses, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, os serviços da segurança social, as entidades responsáveis pela tramitação do processo ou procedimento no qual o requerente beneficia da proteção jurídica e os requerentes devem realizar-se, sempre que possível, por via eletrónica;

[anterior alínea *d*] do n.º 1 do art. 56.º].

2 — Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito devem utilizar todos os meios eletrónicos disponíveis no contacto com as entidades responsáveis pela tramitação do processo ou procedimento no qual o requerente beneficia da proteção jurídica, designadamente no que respeita ao envio de peças processuais e requerimentos autónomos;

[anterior alínea *e*] do n.º 1 do art. 56.º].

Artigo 58.º*Da remuneração dos profissionais forenses*

1 — A remuneração dos profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito e aos tribunais faz-se de acordo com o princípio consagrado no n.º 4 do art. 3.º e de acordo critérios estatuidos nos n.ºs 5 a 7 do mesmo art. 3.º e no art. 41.º.

2 — A remuneração e despesas dos profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito e aos tribunais são sempre adiantados pela entidade responsável na área da justiça pela arrecadação de receita no âmbito da proteção jurídica, conforme disposto no n.º 7 do art. 19.º.

3 — O pagamento da respectiva remuneração deve ser processado até ao termo do mês seguinte aquele em que é devido.

[anterior alínea *h*] do n.º 1 do art. 56.º, sendo que, em qualquer caso, terá de substituir-se a palavra «compensação» por «remuneração», conforme nossas recomendações anteriores].

4 — Os profissionais forenses participantes no sistema de acesso ao direito que saiam do sistema, independentemente do motivo, antes do trânsito em julgado de um processo, do termo definitivo de uma diligência ou da conclusão de um procedimento para que estejam nomeados devem restituir, no prazo máximo de 30 dias, todas as quantias entregues por conta de cada processo, diligência em curso ou procedimento.

[anterior alínea *f*] do n.º 1 do art. 56.º].

5 — O disposto no número anterior aplica-se aos casos de escusa e de dispensa de patrocínio, relativamente aos processos em que cesse o patrocínio e a defesa ofi-

ciosa, sem prejuízo de eventual posterior repartição de honorários entre o profissional substituído e o profissional substituto, nos termos da regulamentação respectiva.

[anterior alínea g) do n.º 1 do art. 56.º, que urge complementar, atentas as grandes e dificuldades práticas que se colocam quanto à repartição de honorários entre os profissionais forenses, desde logo mas não só, a nível fiscal].

6 — As despesas relativas à formação dos profissionais forenses inscritos no sistema de acesso ao direito e o funcionamento da comissão prevista no n.º 3 do art. 18.º são comparticipadas por meio de receitas de montante a fixar por Portaria do membro do governo responsável pela área da justiça.

[anterior n.º 3 do art. 56.º].

7 — Os estornos dos pedidos de remuneração dos profissionais forenses que intervenham no sistema de acesso ao direito e aos tribunais em sede de Primeira Instância, admitem recurso para o Tribunal de Segunda instância, independentemente do valor da sucumbência.

8 — Os estornos dos pedidos de remuneração dos profissionais forenses que intervenham no sistema de acesso ao direito e aos tribunais nos processos que corram nas Conservatórias, nos Notários e noutras entidades integradas na administração pública, admitem recurso para o Tribunal de Primeira Instância territorialmente competente e, da decisão deste é igualmente admissível recurso para o Tribunal de Segunda Instância, independentemente do valor da sucumbência.

[cf. nosso ponto 36-C, *infra*].

As redacções ora propostas mantêm quanto já se contempla (de forma menos organizada, em nosso modesto parecer) no art. 56.º, excluindo tão só o que se diz objecto de regulamentação posterior e que se mostra desnecessário, em face das previsões já contidas na presente Proposta de Lei, bem como aquilo que já integra normas específicas da mesma e que sempre constituiria uma repetição (pensa-se, em concreto, naquilo que respeita à nomeação ou naquilo já contemplado, desde logo, nos arts. 3.º, 19.º, n.º 7, e 41.º da proposta de diploma em análise.

31. Participação no financiamento da formação e funcionamento da comissão — art. 56.º, n.º 3

Ainda no que respeita ao art. 56.º, n.º 3 — e que propomos enquanto art. 58.º, n.º 6 —, as obrigações que decorrem para a Ordem dos Advogados da presente Proposta de Lei, nomeadamente quanto à formação dos seus membros que integrem o SADT ou quanto à criação das estruturas compostas por Advogados para a análise das reclamações quanto à não nomeação de Patrono, merecem na presente Proposta a obrigação de financiamento por parte do Estado, bem sabendo este que, sem essa concreta, adequada e suficiente ajuda financeira, será impossível realizar as tarefas aí estabelecidas.

32. A preocupação em fazer um Observatório do SADT — art. 58.º

A Ordem dos Advogados nada tem a recear relativamente à qualidade do trabalho desempenhado pelos seus associados no âmbito do Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Pelo que a criação do Observatório para controlo de qualidade e supervisão contínua do sistema, previsto no art. 58.º, poderá, até, ajudar a reconhecer essa mesma situação. Razão pela qual, nada há a opor à sua criação, com especial relevo e importância numa fase inicial da aplicação na nova Lei.

33. Questão da sistemática do diploma

Entendemos que a coerência sistemática desta Proposta de Lei poderá não ser a mais correcta, ficando a ganhar caso fossem tomados em consideração os seguintes aspectos:

Considerando que o art. 20.º tem a sua epígrafe ordenada Patrono — Defensor — Agente de Execução, deveria tal ordem ser seguida e autonomizada em capítulos a partir da Secção III do Capítulo III.

De facto, a Proposta de Lei autonomiza um capítulo para o Agente de Execução (cf. art. 20.º, n.º 3, e Cap. IV), que vai interposto entre as normas

do Patrono (35.º a 43.º) e as normas do Defensor (51.º a 55.º), em contraponto com a coerência indicada no art. 20.º.

Por outro lado, autonomiza um capítulo com as normas para o processo penal (Defensor), mas não autonomiza qualquer capítulo para as normas respeitantes ao Patrono, sendo que estas últimas normas vêm enxertadas na Secção do Procedimento (Secção IV, do Cap. III), são entrecortadas pelas normas dos Agentes de Execução e as específicas do Processo Penal e voltam depois a surgir no final da Proposta de Lei (arts. 56.º e 57.º).

Considerando que são distintos o Procedimento na Segurança Social e os Procedimentos de nomeação de Patrono, Defensor e de atribuição do AE, parece-nos que deveriam os mesmos ser enquadrados legislativamente também com autonomia.

Depois, o Título do CAP. VI não faz jus ao seu conteúdo, já que inexistem ali quaisquer disposições transitórias (as mesmas constam do início da Proposta de Lei e não do seu anexo), pelo que deveria ser alterado para «Disposições Finais», somente.

Assim, parece-nos que a Proposta de Lei poderia ganhar em coerência legística com a seguinte sistemática:

Cap. I — Concepção e Objectivos

Cap. II — Informação Jurídica

Cap. III — Protecção Jurídica

Secção I — Disposições Gerais

Secção II — Consulta Jurídica

Secção III — Apoio Judiciário

Secção IV — Procedimento

Cap. IV — Nomeação de Patrono

Cap. V — Nomeação de Defensor e Disposições Especiais sobre Processo Penal

Cap. VI — Atribuição de Agente de Execução

Cap. VII — Disposições Finais

Por outro lado, parece-nos que a Proposta de Lei atingirá maior coerência legístico-sistemática se os arts. 41.º (encargos), 42.º (regime subsidiário) e 43.º (contagem de prazos) vierem inseridos nas disposições finais, pois é nessa sede que se preveem outros encargos (os da Segurança Social) e é sobretudo ali que se inserem a grande maioria das disposições relacionadas com retribuições, como sabido, pagas também a final.

Face ao exposto, logo após o actual art. 34.º deveria iniciar-se um novo capítulo — CAPÍTULO IV — NOMEAÇÃO DE PATRONO; as normas dos actuais arts. 41.º a 43.º fariam mais sentido se inseridas no último capítulo — CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS; as normas dos arts. 44.º a 50.º deveriam integrar um CAPÍTULO VI — ATRIBUIÇÃO DE AGENTE DE EXECUÇÃO, com renumeração dos artigos referenciados no art. 50.º, em conformidade com as alterações ora sugeridas. As normas dos actuais arts. 51.º a 55.º deveriam integrar o CAPÍTULO V — NOMEAÇÃO DE DEFENSOR E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE O PROCESSO PENAL; e lograr-se-ia uma maior coerência sistemática se as normas dos arts. 41.º a 43.º passassem para final, entre os actuais arts. 58.º e 59.º. Tudo com renumeração, em conformidade, de eventuais normas remissivas dos artigos ali integrados.

34. Alguns lapsos detectados ao longo da Proposta de Lei

Para além dos que já se referiram supra, detectaram-se alguns lapsos ao longo do diploma, a saber:

- Art. 35.º — lapso na remissão para o artigo — deveria mencionar-se a alínea *a*) do n.º 1 do art. 18.º.
- Lapso na redacção: n.º 2 art. 35.º — “com o consultor” e não “como consultor”, sem prejuízo das nossas observações contidas no N/ponto 20.
- Lapso: N.º 1 do art. 38.º — deverá remeter para o n.º 2 do art. 36.º, e não para o art. 31.º.
- Lapso: qual é o Capítulo III? — n.º 1 do art. 55.º?
- Lapso: “compensação” em vez de remuneração na alínea *h*) do art. 56.º, sem prejuízo das nossas observações a esse propósito contidas no N/ponto 30.

35. Entrada em vigor

Deverá prever-se um período suficientemente longo para que seja possível montar todas as estruturas necessárias ao funcionamento da Comissão de Apoio Judiciário e à formação contínua.

36. Aspectos não contemplados na Proposta de Lei

A — Entre as modalidades de Apoio Judiciário, a Proposta de Lei não garante:

- a) A nomeação e o pagamento do intérprete de língua gestual ou de língua estrangeira em momento pré-contencioso (verdadeiro espaço de não direito).
- b) A tradução de documentos.

Sugere-se seja dada uma nova redação à actual alínea *a*) do n.º 1 do art. 19.º, de forma a que, onde se diz: «O Apoio Judiciário compreende as seguintes modalidades: *a*) Dispensa de taxas processuais emolumentos e demais encargos com o processo ou procedimento, incluindo a atribuição de agente de execução» **passa a dizer-se** «(...) *a*) *Dispensa de taxas processuais, emolumentos e demais encargos com o processo ou procedimento, incluindo a atribuição de agente de execução; os serviços prestados por intérprete, de língua gestual ou língua estrangeira, no período pré-contencioso e a tradução de documentos*».

Note-se que, na redacção por nós proposta, adoptamos expressões já constantes do Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de março (ver, por exemplo, arts. 3.º e 4.º).

De facto, não há Estado de Direito sem garantia do acesso ao direito e aos tribunais. Esta garantia é um direito fundamental assegurado pelo art. 20.º da CRP, em si mesmo concretizador de dimensões basilares do Estado de Direito democrático. Porque se trata, exactamente, de dimensões garantísticas de direitos, liberdades e garantias fundamentais, a concretização do acesso ao Direito e aos Tribunais não pode ficar-se por pomposas proclamações e afirmações principiológicas, exigindo-se uma densificação capaz de remover todo e qualquer obstáculo no efectivo acesso.

O sistema pretérito e, outrossim, o sistema proposto, não garantem a participação de um intérprete, em momento pré-contencioso, que assegure a comunicação entre o cidadão estrangeiro que não domine a língua portuguesa e o Advogado que lhe é nomeado no quadro do Apoio Judiciário e entre um cidadão surdo-mudo e o Advogado assim nomeado. Não nos referimos, obviamente, a situações em que já existe processo judicial, onde, à partida, estará garantida a nomeação de um intérprete. Enfocamos o momento pré-judicial, onde é incontornável a necessidade de comunicação entre o Advogado nomeado e o seu patrocinado (por exemplo, para recolha de elementos para propositura de uma acção).

A situação nem sequer é marginal, sendo significativas as situações de pretensões por descodificar, ora por surdez-mudez — em que ademais a comunicação nem pode assegurar-se por escrito, por iliteracia do consulente —, ora por ausência de domínio de uma língua comum, que permita a conversação entre o Patrono e o cidadão que, recorde-se, viu deferido o benefício de Apoio Judiciário, em razão da sua insuficiência económica, não dispondo, conseqüentemente, de meios financeiros para a contratação de um intérprete de língua gestual ou de língua estrangeira. Um Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, concretizador do direito constitucionalmente garantido no art. 20.º da CRP, tem que velar pela erradicação deste ignominioso espaço de não direito.

De notar que, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de março, no caso de pedido de Apoio Judiciário apresentado por residente noutro Estado-Membro da União Europeia para ação em que os tribunais portugueses sejam competentes, o Apoio Judiciário, abrange ainda os seguintes encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio:

- a) Serviços prestados por intérprete;
- b) Tradução dos documentos exigidos pelo tribunal ou pela autoridade competente e apresentados pelo beneficiário do apoio judiciário que sejam necessários à resolução do litígio.

Gera-se, assim, uma desigualdade entre cidadãos residentes em Portugal e cidadãos residentes noutros Estados-Membros, uma vez que estes beneficiam de protecção jurídica alargada, assegurando-se-lhes, em atenção ao carácter transnacional do litígio, intérprete e traduções.

E nem se diga que é difícil lidar com a remuneração de intérpretes e tradutores, pois que o art. 17.º do Regulamento das Custas Processuais fornece já critérios e valores adequados de remuneração.

Cf. art. 17.º, RCP, e a TABELA IV anexa (a que se referem os números 2, 4, 5 e 6 do art. 17.º do Regulamento).

Categoria	Remuneração por serviço/deslocação	Remuneração por fracção página/palavra
Peritos e peritagens	1 UC a 10 UC (serviço)	1/10 UC (página)
Traduções	—	1/3777 UC (palavra)
Intérpretes	1 UC a 2 UC (serviço)	—
Testemunhas	1/500 UC (quilómetro)	—
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço)	1/15 UC (página)
Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial	1/255 UC (quilómetro) + até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior	—

B — A presente Proposta de Lei também não garante o apoio judiciário em procedimentos extrajudiciais, mormente de natureza administrativa, fiscal ou laboral.

Consabido que o sistema de acesso ao direito e aos tribunais se destina a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos, mal se percebe como o sistema não assegure a nomeação de Patrono quando esteja em causa a Justiça antes dos Tribunais.

Estamos, de novo, ante um espaço de não direito, quando se veda o apoio judiciário, na modalidade de nomeação e pagamento de Patrono para procedimentos gravosos, de natureza administrativa, fiscal ou laboral, mormente, aqui, em processos disciplinares que visem o despedimento. Em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o cidadão encontra-se, neste domínio, totalmente desprotegido, pois que a protecção jurídica só é concedida para questões judiciais concretas ou susceptíveis de concretização.

Não obstante estes procedimentos poderem implicar lesão ou ameaça de direitos, a proposta afasta-os da protecção jurídica, olvidando que a efectivação de direitos não se esgota nos Tribunais, recenseando-se um conjunto alargado de instâncias que, antes de qualquer litígio judicial, prolatam decisão sobre o caso.

A resolução extrajudicial do litígio, tão desejada para mitigar pendências, reclamaria uma outra abordagem, que tamponasse mais um opróbrio no acesso ao direito!

C — Em matéria de remuneração dos profissionais forenses que intervenham no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais deve haver sempre recurso para o Tribunal de 2.^a instância, independentemente do valor da sucumbência.

Nos processos e procedimentos da competência do Ministério Público e nos que corram nas conservatórias, nos Notários e noutras entidades integradas na administração pública, deve haver recurso para o Tribunal de 1.^a instância territorialmente competente e, da decisão deste, deve admitir-se recurso para o Tribunal de 2.^a instância, independentemente do valor.

Em casos tramitados com recurso ao Processo Civil (e nos demais ramos de direito processual em que o processo civil é subsidiariamente aplicável), muito embora esteja assegurada a legitimidade para recorrer do despacho que indefere uma reclamação, formulada nos termos do

art. 157.º-5 CPC (art. 631.º-2 CPC), reagindo contra a não admissão de honorários, conclui-se, atento o disposto no art. 629.º-1 CPC:

1. Que não é admissível recurso ordinário do despacho que indefira a reclamação em que se discuta o estorno de honorários, quando a causa tenha valor até à alçada do Tribunal de 1.ª instância (€ 5.000). O mesmo não acontece se o caso for tramitado com recurso ao processo penal, por força do art. 44.º-2 da Lei 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ);
2. Que não é admissível tal recurso, quando, não obstante a causa tenha valor superior a € 5.000, o valor da sucumbência seja desfavorável ao Advogado recorrente em valor inferior a metade da alçada do Tribunal de 1.ª instância (o mesmo é dizer em valor igual ou inferior a € 2.500,00);
3. Que, fruto da desatualização da Tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro, os honorários em discussão são exíguos;
4. Que a decisão impugnada raramente, senão nunca, é desfavorável à/ao requerente em valor superior a metade da alçada do Tribunal da primeira instância, com o que raramente, senão nunca, haverá possibilidade de recorrer. Está-se, pois, perante uma verdadeira irrecorribilidade do despacho que decide a reclamação.

Ora, sendo de elementar justiça reconhecer a possibilidade de recurso independentemente do valor, até em concretização do art. 2.º da CRP (princípio fundamental do Estado de Direito, a que são inerentes as ideias de juridicidade, constitucionalidade e direitos fundamentais, concretizando-se em vários subprincípios, cabendo destacar o subprincípio da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos, segundo o qual o cidadão tem o direito de poder confiar que às decisões públicas relativas aos seus direitos serão aplicadas as normas legais vigentes e os respetivos efeitos, existindo norma legal que garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais), bem como dos arts. 20.º, 59.º n.º 1, e 208.º da CRP, estamos em crer que a admissibilidade de recurso, independentemente do valor, deve ter consagração legislativa na Nova Lei do Acesso ao Direito.

Deve também garantir-se um duplo grau de reação contra estornos de honorários dos Patronos/Defensores quando esteja em causa remuneração por processos e procedimentos da competência do Ministério Público,

e nos que corram nas Conservatórias, nos Notários e noutras entidades integradas na administração pública, pelos mesmos motivos e conforme se aduziu *supra*.

37. A Tabela de Honorários prevista na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, S.I., Parte B, DR n.º 264 — Revogada pela Portaria n.º 10/2008 de 3 de Janeiro e ripristinada com alterações pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro

Os profissionais forenses que desempenham actualmente o seu trabalho no âmbito do acesso ao direito e aos tribunais têm vindo a ser apenas e meramente “compensados” com base em valores estabelecidos há mais de 14 anos.

É fácil compreender que foi muito longe o esforço destes mesmos profissionais em suportar a execução de uma tarefa cada vez mais exigente, sem que esse esforço acrescido fosse adequadamente remunerado e com valores actualizados.

Com a Lei n.º 40/2018, de 8 de Agosto, já se preceituou a necessidade de actualização anual dos honorários dos serviços jurídicos prestados pelos profissionais forenses no âmbito do sistema.

Tal Lei, porém, desacompanhada dos considerandos que expendemos no nosso ponto 23 *supra*, bem como de uma efectiva e premente actualização da Tabela prevista na Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, S.I., Parte B, DR n.º 264 (revogada pela Portaria n.º 10/2008 de 3 de Janeiro e ripristinada com alterações pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro), mostra-se insuficiente para garantir que se cumpra o desiderato principiológico previsto (e muito bem previsto!) no n.º 4 do art. 3.º da Proposta de Lei em apreço: que o Estado garante uma adequada remuneração aos profissionais forenses que participem no Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais.

Razão pela qual, e ainda que a Ordem dos Advogados esteja receptiva a uma simplificação da tabela, nomeadamente quanto à forma atômica como actualmente está estipulada, simplificando-a, automatizando-a, tornando-a mais eficiente, intuitiva e rápida de aplicar, já não aceita, nem está receptiva a aceitar, que a remuneração que a mesma preveja para o trabalho desempenhado, não seja suficiente e adequadamente

actualizada tendo em conta o trabalho realizado e o seu grau de complexidade, só assim se logrando cumprir o princípio da justa retribuição, a que (e também muito bem!) faz referência o n.º 6 do sobredito art. 3.º da Proposta.

É agora o momento!

Lisboa, 29 de Janeiro de 2019

GUILHERME FIGUEIREDO
Bastonário